PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI Nº 181/2025

AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Executivo Municipal, que tem por objeto autorizar o Município de São Jerônimo a firmar parceria com a AELBRA Educação Superior – Graduação e Pós-Graduação S/A (ULBRA) visando à instalação de um Centro de Atendimento à Comunidade, com serviços de extensão universitária oferecidos por alunos e supervisionados por professores, conforme texto integral apresentado no arquivo enviado.

O projeto prevê, ainda, como contrapartida municipal, a cessão de espaço público ou, inexistindo local adequado, a locação de imóvel para instalação dos serviços (art. 3º).

A proposta foi encaminhada à Câmara por meio do Ofício SG nº 057/2025, contendo exposição justificativa sobre o interesse público envolvido e lista dos serviços a serem disponibilizados à população.

Assim, passa-se à análise jurídica.

II - DA ANÁLISE JURÍDICA DO PROJETO

O Projeto de Lei nº 181/2025 possui o seguinte teor essencial:

Art. 1º – Autoriza o Poder Executivo a firmar parceria com a AELBRA/ULBRA para instalação de Centro de Atendimento à Comunidade.

Art. 3º – A contrapartida do Município será a cedência de espaço próprio ou a locação de imóvel adequado.

Verifica-se que o objeto é jurídico, possível e plenamente compatível com o interesse público, especialmente considerando que os serviços previstos (assessoria jurídica gratuita, psicologia, fisioterapia, balcão do consumidor, atendimento interdisciplinar etc.) se alinham aos

artigos 3º e 6º da Constituição Federal, que consagram objetivos fundamentais da República e direitos sociais.

A parceria com entidade privada sem fins lucrativos que presta serviços educacionais e comunitários não constitui convênio típico, mas sim instrumento de cooperação, cuja formalização exige autorização legislativa (que é justamente o objetivo do PL) e instrumento jurídico específico (contrato, termo de cooperação ou convênio administrativo).

A cessão de espaço público é ato jurídico permitido, desde que amparado por lei autorizativa (atendida pelo projeto), interesse público comprovado (justificativa do Executivo) e formalização por termo administrativo.

Ainda, o projeto de lei expressamente prevê:

"[…] caso não possua um local adequado poderá alugar um imóvel."

A Lei de licitações, aplicável às contratações da Administração Pública, dispõe em seu art. 2º, inciso III, que suas normas alcançam locações realizadas pelo Poder Executivo municipal .

A locação de imóvel pode, conforme o art. 74, V, da Lei 14.133, ser dispensada de licitação quando houver necessidade de imóvel específico — hipótese comum em situações de adequação de espaço físico para políticas públicas.

Portanto, da análise integral, não há vício de iniciativa, forma, matéria ou constitucionalidade. O projeto é simples, objetivo e redigido em conformidade com técnica legislativa adequada.

III - DA CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, não havendo obstáculos para a sua aprovação, este Procurador **OPINA** pela viabilidade do Projeto de Lei em questão, estando apto a ser apreciado.

São Jerônimo, 01 de dezembro de 2025.

LUCAS CHANANECO DE SOUZA

Procurador Jurídico